



PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** DISPENSA DE LICITAÇÃO - LEI 8.666/93 - Inciso IV do Art. 24 da Lei 8.666/93. Contratação Direta. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL PARA ATENDER OS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE.

Exmo. Sra. Ordenadora,

O procedimento licitatório tem como principal objetivo a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública e é também através deste princípio que se consegue chegar à razão de ser do procedimento licitatório.

A previsão legal inserida na legislação regulamentar dos procedimentos licitatórios prevê a aquisição de bens e serviços através do procedimento de dispensa.

Resguardando o interesse social público, a opção pela dispensa deve ser justificada pela Administração, comprovando indiscutivelmente a sua conveniência, resguardando ainda o erário, sendo oportuna, sob todos os aspectos para o Poder Público.

Assim, para que a situação possa se caracterizar numa dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos, não sendo permitido qualquer exercício de criatividade do administrador, atendendo todas as exigências e hipóteses elencadas no **artigo 17, incisos I e II** e no **artigo 24 da Lei nº 8.666/93**.

Mesmo na dispensa de licitação, é imprescindível a formalização de procedimento administrativo com a justificação do ato, devendo ser comunicada dentro de 03 (três) dias a autoridade superior para ratificação, e publicação na imprensa oficial no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos autos.

Esta especialidade está prevista na Lei 8.666/93, em seu Art. 24 e seus vários incisos, a exemplo do IV, *verbis*:

**IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de**



peçoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (grifo nosso)

Assim sendo, e configurando-se os pressupostos do dispositivo acima, poderá a administração, após justificativa fundamentada, autorizar a abertura de procedimento de dispensa de licitação.

No entanto, justifica-se que a dispensa em comento, é fruto de uma consequência anormal, devido o aparecimento inesperado do vírus covid-19 (coronavírus). Portanto, fez-se necessária a elaboração do Decreto nº 007, de 17 de março de 2020, do Município de Forquilha/CE, que estabelece estado de emergência e o Decreto nº 014, de 06 de abril de 2020, decretando Estado de Calamidade Pública.

Nessa toada, conforme preceitua nossa Carta Magna, em suas normas fundamentais, precisamente em seu art. 6º, elencando direitos sociais fundamentais que deverão ser observados pelo Estado ao particular em sua eficácia vertical, não deve este ser omisso ao efetivar tais garantias, ainda mais sobre a eminência de uma calamidade, devendo sempre agir de imediato, pautando-se sempre na legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. Nessa esteira, expressa-se Krell (1999, p. 240)<sup>1</sup>:

“Os direitos fundamentais sociais não são direitos contra o Estado, mas sim direitos por meio do Estado, exigindo do Poder Público certas prestações materiais. O Estado, por meio de leis, atos administrativos e da criação real de instalações de serviços públicos, deve definir, executar e implementar, conforme as circunstâncias, as chamadas “políticas sociais” (educação, saúde, assistência, previdência, trabalho, habitação) que facultem o gozo efetivo dos direitos constitucionalmente protegidos.”

<sup>1</sup> KRELL, Andreas J. Realização dos direitos fundamentais sociais mediante controle judicial da prestação dos serviços públicos básicos (uma visão comparativa). Revista de Informação Legislativa. Brasília, ano 36, nº 144, 1999. Disponível em: <<http://staticsp.atualidadesdodireito.com.br/marcelonovelino/files/2012/06/Direitos-sociais-Andreas-Krell.pdf>>. Acesso em: 01 de Mar. 2018.



Portanto, considerando a atual situação emergencial que se encontra todos os entes públicos, no Brasil e mundo afora, é plenamente viável a dispensa de licitação com supedâneo no art. 24, IV, da Lei 8.666/93.

Assim, pela análise e as razões dantes declinadas, entendemos ser perfeitamente possível a contratação direta, mediante dispensa de licitação, da **KARIELY SILVA SOUSA**, para o fornecimento do objeto em apreço.

Com efeito, ressalto que a minuta contratual guarda compatibilidade com a legislação vigente, sendo aprovada por essa assessoria jurídica.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

FORQUILHA-CE, 06 de agosto de 2020.

**CARLOS CÉSAR MARTINS FILHO**  
Assessor Jurídico  
Portaria de nomeação n.º 001220419/20